Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno em 07/07/2015

Lei publicada por Marcelino De Fáveri em 08/07/2015 no Jornal da AMM, no site https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/
Edição nº 2263 – ANO X – Páginas 326-329

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 07 DE JULHO DE 2015.

SANCIONADO
Em 07/07/15
PREFEITO MUNICIPAL

Introduz alterações na Lei Complementar nº 25, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os artigos 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 821 e § 1º do art. 817 da Lei Complementar nº 25, de 23 de novembro de 1.999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 671 O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 672 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar no município atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental e, enquadrados como de impacto local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, dependerá de prévio licenciamento junto ao município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo Único. Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida na imprensa local ou regional.

Art. 673 O Município, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório:

I – Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV – Licença de Operação Provisória (LOP): é concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra, de caráter temporário,

passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

§ 1º O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

I – Licença Prévia (LP): mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação (LI): mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

III – Licença de Operação (LO): mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

IV – Licença de Operação Provisória (LOP): máximo de 3 (três) anos.

§ 2º Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da Licença de Operação (LO), em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão licenciador, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostos à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O setor competente do município, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 4º O Município condicionará a expedição de licença, autorização ou alvará de funcionamento e sua renovação à apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental.

§ 5º Os cartórios de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da Licença de Instalação (LI), emitida pelo órgão competente, antes de efetuar o registro do loteamento.

§ 6º Para fins de registro de loteamento, será exigida a averbação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de área verde, excluindo praças públicas, parques e canteiros centrais que deverão obedecer outros quantitativos disciplinados por lei específica.

Art. 674 As atividades e empreendimentos, que possuírem licença emitida pelo Município, deverão comunicar, ao mesmo, a suspensão ou encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que ser refere o caput deverá ser acompanhada de um plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º O órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

Art. 675 O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, de âmbito local, serão exercidos pelo Município, através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

I – o controle ambiental será realizado, por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade de conduta medida por seus efeitos e ameaças que representem a integridade do meio ambiente.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados, aos agentes, livre acesso e permanência pelo tempo que se fizer necessário à verificação em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º O Município deverá ministrar o treinamento aos agentes, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

§ 3º Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território estadual, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Aos agentes de fiscalização compete:

I – efetuar vistorias em geral, levantando a avaliação;

II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções.

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – expedir notificações;

V – lavrar autos de infração, indicando os dispositivos violados;

VI – exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Do Controle da Poluição Ambiental

***Art. 676** Considera-se poluição o lançamento ou liberação, no meio ambiente, de toda e qualquer forma de matéria ou energia:*

***I** – em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação;*

***II** – que, independentemente da conformidade com o inciso anterior, causem efetiva ou potencialmente:*

a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;
c) prejuízo às atividades sociais e econômicas;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Das Infrações

***Art. 677** Para os efeitos desta lei considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou importe em inobservância das normas previstas nesta lei e demais atos normativos, incluída a legislação federal pertinente.*

***§ 1º** Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.*

***§ 2º** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.*

§ 3º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo 2º deste artigo, para efeito do exercício do poder de polícia.

§ 4º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 5º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas.

§ 6º Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei complementar e na legislação ambiental vigente, verificada a ocorrência de dano ambiental e havendo recusa do infrator em repará-lo, a autoridade administrativa encaminhará, à Procuradoria Jurídica do Município, cópia do auto de infração, acompanhado de laudo técnico caracterizando o dano ocorrido, para eventual propositura de ação cível, visando sua reparação.

§ 7º Nos casos em que a infração administrativa configurar crime, incumbe ao agente de fiscalização levar ao conhecimento da autoridade policial.

Seção II

Das Penalidades

Art. 678 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e de fabricação do produto;

VII – embargo de obra e de atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 3º São circunstâncias que agravam a sanção:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – a prática do ato infracional:

a) *atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*
b) *atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;*
c) *em período de defeso à fauna;*
d) *em domingos ou feriados;*
e) *à noite;*
f) *em épocas de secas ou inundações;*
g) *com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*
h) *mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*
i) *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.*

§ 4º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 5º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente, no período de 3 (três) anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 6º No caso de reincidência específica ou genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§ 7º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei complementar e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 679 A multa simples Será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, opuser embargo à fiscalização ou deixar de sanar irregularidade pela qual tenha sido advertido.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento.

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 3º A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

§ 4º Persistindo a infração, após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º É facultado ao infrator, a quem for aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades, que poderá ser concedido sem aplicação da multa diária.

§ 6º O valor da multa será definido no regulamento desta lei complementar, a ser editado por decreto do chefe do Poder Executivo, e corrigido periodicamente, observada a equivalência com os valores fixados na legislação estadual.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI e IX do art. 681 desta lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º O embargo dever paralisar a obra ou atividade e o seu desrespeito caracteriza crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 9º O embargo será aplicado, sem prejuízo da multa, sempre que a atividade estiver sendo executada sem licença ambiental ou em desacordo com as normas ambientais.

§ 10 Independente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição, nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.

§ 11 As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos.

Do Procedimento Administrativo

Art. 680 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, em 3 (três) vias, devendo a segunda via ser destinada à formalização do procedimento.

§ 1º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

§ 2º A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, cientificado de que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou impugnação perante o órgão ambiental.

§ 3º A forma de intimação a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal;

III – por carta registrada nos correios, com aviso de recebimento – AR;

IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu "ciente", essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

§ 5º O edital a que se refere o § 3º deste artigo será publicado uma só vez, na imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 6º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir de então, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando, então, será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

Art. 681 Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

§ 1º Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, o processo será encaminhado ao setor jurídico do Município, cabendo à autoridade julgadora formar sua convicção, mediante o exame das provas constantes dos autos e proferindo, no prazo de 30 (trinta) dias, sua decisão.

§ 2º As decisões do setor jurídico do município, proferidas no julgamento de autuações administrativas, serão homologadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Da decisão proferida no julgamento de autuações administrativas caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do autuado.

§ 4º Transitada em julgado a decisão administrativa, será o infrator notificado a recolher, no prazo de tinta dias, a multa, nas condições a seguir:

I – o valor da multa poderá ser parcelado, na forma do regulamento;

II – os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – verificado o não recolhimento da multa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 682 As multas previstas nesta lei podem ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, ou mesmo extinta no caso de adesão a programas especiais.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º deste artigo serão recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

...

Art. 817...

§ 1º A multa será aplicada por cada unidade derrubada ou danificada, quando se tratar de árvores que se compõe ou não em floresta, ou por cada hectare de vegetação danificada, e será n o valor de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentas)

Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), ficando o infrator enquadrado de imediato, sem prejuízo de outras penalidades.

...

Art. 821 As penalidades com aplicação de multas serão graduadas dentro dos seguintes limites:

I – nas infrações de natureza leve: de 20 a 120 UPFM;

II – nas infrações de natureza grave: de 121 a 6.000 UPFM;

III – nas infrações de natureza gravíssima: de 6.001 a 1.500.000 UPFM".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia (MT), 07 de julho de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal